



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: **"ESTA LEI ESTABELECE O DIREITO DO PACIENTE SURDO OU COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA DE LEVAR E SER ACOMPANHADO POR UM TRADUTOR INTÉRPRETE DE LIBRAS, A SUA ESCOLHA, DURANTE AS CONSULTAS MÉDICAS REALIZADAS NAS INSTITUIÇÕES E ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

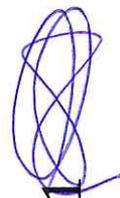
Preliminarmente devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de libras, a sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no município de Linhares**, quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a mesma é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso II c/c 30, incisos I, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

  
Página 1



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local;** (negritei e grifei)

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a lei federal nº 10.098/2000 e o decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

É de se concluir, assim, que o **direito do paciente surdo ou com deficiência auditiva de levar e ser acompanhado por um tradutor intérprete de libras, a sua escolha, durante as consultas médicas realizadas nas instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde, no município de Linhares** são fundamentais para a relação estabelecida entre médicos e indivíduos portadores de deficiência auditiva/surdocegas, além de encontrar guarida no ordenamento jurídico pátrio, afigurando-se absolutamente razoável, impondo as instituições e estabelecimentos da rede pública e privada de saúde encargo próprio de sua atividade, adequado e proporcional à finalidade perseguida, consistente em atender ao direito à saúde, e, com muito mais razão aos portadores de necessidades especiais (deficiência visual/ surdocegas), assegurando em maior extensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, efetivando, por conseguinte o comando do art. 1º, III, da CF/88.

Importante também resgatar o magistério do saudoso professor Paulo Bonavides sobre a autonomia municipal para tratar de assuntos de interesse local, chegando a afirmar que:

"As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recebido por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Com efeito, as mudanças havidas [...] alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988.

Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo, pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição<sup>1</sup>.

A lei no 10.098, de 19 de novembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, especificando no seu artigo 1º, in verbis:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação."

Já o DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004, regulamentou as Leis n.ºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de

<sup>1</sup> BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 31 ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 352-353.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

deficiência ou com mobilidade reduzida. Vejamos o que preceitua seu artigo 6º, §1º, III, in verbis:

"Art. 6o O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5o.

§ 1o O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento";

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir as pessoas portadoras de deficiência visual/ surdocegas, o direito de receberem atendimento prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimentos em braille, a sua livre escolha, efetivando no âmbito do município de Linhares a legislação federal de regência.

Não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia. Segundo a parêmia do jus filósofo Aristóteles, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Em outras palavras nosso polímata Rui Barbosa assim se manifestou sobre esse importante princípio da isonomia consagrado na nossa carta magna: "Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real"<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> BARBOSA, Rui. Oração aos moços. São Paulo: Martin Claret, 2003. P. 19.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

A matéria ora analisada requer esse atendimento aos portadores de deficiência visual/surdocegas pelos motivos supracitados.

Devemos frisar, por oportuno que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo na medida que os tradutores e intérpretes de libras serão livremente escolhidos e contratados pelos próprios pacientes.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descurar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável a seu prosseguimento/viabilidade, por ser CONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**

Procurador Jurídico